



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.908195/2008-97
Recurso nº 912.709 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria IPI - Declaração de Compensação
Recorrente A.C.P. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITO.

Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

SALDO CREDOR DO PERÍODO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE CONSUMO NO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

Quando o contribuinte consome parte dos créditos do período na liquidação de débitos do período posterior há que se considerar essa redução e ressarcir-lhe apenas o crédito no verdadeiro montante remanescente de utilizações posteriores ao período do ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 150 a 156 - e-Processo) apresentado em 18 de abril de 2011 contra o Acórdão nº 09-33.361, de 31 de janeiro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 129 a 134), cientificado em 23 de março de 2011, que, relativamente a declarações de compensação de IPI dos períodos de 2º trimestre de 2004, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. OPTANTES PELO SIMPLES.

Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI. Nesse sentido, a legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor trimestral depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a seus clientes (art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 1996, e arts 119 e 166 do RIPI/2000).

SALDO CREDOR DO PERÍODO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE CONSUMO NO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

Quando o contribuinte consome parte dos créditos do período na liquidação de débitos do período posterior há que se considerar essa redução e ressarcir-lhe apenas o crédito no verdadeiro montante remanescente de utilizações posteriores ao período do ressarcimento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

ERRO NO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO PER/DCOMP.

Verificado o erro no processamento eletrônico das declarações de compensação, cumpre à autoridade administrativa corrigi-lo e reconhecer os créditos legítimos do contribuinte.

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se parcialmente o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam, em parte, a legitimidade da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR PARCIALMENTE RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Quando o saldo credor reconhecido, o é apenas em parte e em quantitativo inferior ao montante dos débitos declarados, homologa-se parcialmente a compensação declarada na medida do saldo credor deferido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

O pedido foi apresentado em 13 de julho de 2004 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório eletrônico de fls. 110 a 118, que glosou notas fiscais com créditos indevidos.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP, abaixo relacionadas, suportados pelo saldo credor de IPI de R\$60.180,01, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004:

<i>DCOMP</i>	<i>36861.62133.130704.1.3.01-9185 (*)</i>
<i>Saldo Credor Utilizado (RS)</i>	<i>350.500,00</i>
<i>Tributo</i>	<i>CSLL</i>
<i>Débito (RS)</i>	<i>22.400,00</i>
<i>Vencimento</i>	<i>30/07/2004</i>
<i>Débito (RS)</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Vencimento</i>	<i>30/07/2004</i>
<i>Tributo</i>	<i>PIS</i>
<i>Débito (RS)</i>	<i>4.100,00</i>
<i>Vencimento</i>	<i>15/07/2004</i>
<i>Tributo</i>	<i>COFINS</i>
<i>Débito (RS)</i>	<i>14.000,00</i>
<i>Vencimento</i>	<i>15/07/2004</i>

Saldo Credor Utilizado (RS) 9.680,01

Tributo IRPJ

Débito (RS) 9.680,01

Vencimento 29/10/2004

(*) homologada parcialmente; (**) não homologada (fls. 116/117)

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 110, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$60.180,01

- Valor do crédito reconhecido: R\$42.874,97

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36861.62133.130704.1.3.01-9185

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23822.37552.141004.1.3.01-5503

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL 17.305,04

MULTA 3.461,00

JUROS 10.037,32

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, abaixo representada por excertos de seu texto, em que ficam expressos os motivos da contestação:

- Foi destacado como motivo de irregularidade dos Créditos (Motivo 2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ) a NOTA Fiscal foi registrada no nosso

livro fiscal com o nosso CNPJ 30.746.9945/0001-18- Nota Fiscal N 19507, em virtude de emissão da Nota Fiscal de Entrada . Segue em anexo o cartão de CNPJ do emitente (Rochesa SA – CNPJ 74.068.552/0001-78) com a cópia da citadas Nota Fiscal em anexo que comprova a existência do cadastro no CNPJ.

- Foi destacado como motivo de irregularidade dos Créditos (Motivo 7 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal Optante pelo Simples) o CNPJ 02.459.530/0001-28 - Notas Fiscais N s. 8694 e 8874. Foi considerado o crédito de IPI destas Notas Fiscais porque foi destacado o IPI nas mesmas. Segue em anexo as cópias das notas fiscais comprovando o fato ocorrido.

- Foi destacado como motivo de irregularidade dos Créditos (Motivo 4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação cancelado no cadastro CNPJ)- o CNPJ 49.799.943/0011-97- Notas Fiscais N s 177206; 178033; 178505 e 178504 - Foi digitado o CNPJ indevido destas Notas Fiscais mencionadas, sendo que o correto é o CNPJ 61.194.080/0004-09. - Segue em anexo as cópias das Notas Fiscais comprovando o fato ocorrido.

- Informamos que fizemos também manifestação de inconformidade do 1º Trimestre/2004 cujos saldos serão alterados neste trimestre com aquela consideração.

- Requeremos a V. Sa. considerar o crédito indevidamente glosado cuja diferença entre o total do crédito glosado e o valor principal glosado, será transportado para os trimestres seguintes.

- Uma vez considerado o crédito glosado deixará(o) de existir os efeitos da intimação.

- Anexamos a esta, cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI do 1º e 2º Trimestre/2004, Aditivo Contratual n . 11(onze), cópia das Notas Fiscais acima mencionadas e Cartões dos CNPJ das empresas emitentes das Notas Fiscais.

- Diante do exposto requeremos a validação dos créditos, o arquivamento da intimação tornando-a sem efeito, o saldo seja transportado para os trimestres seguintes, uma vez quer estes trimestres também tiveram intimação para recolhimento.

A DRJ, conforme ementa anteriormente reproduzida, considerou procedente em parte a manifestação, não tendo sido totalmente favorável à Interessada, “tendo em vista a manutenção de glosas decorrentes de aquisições efetuadas por intermédio de fornecedor optante pelo SIMPLES e ao consumo, no 3º trimestre de 2004, de créditos oriundos do 2º trimestre de 2004.”

No recurso, em relação à primeira matéria, alegou que o IPI fora destacado nas notas fiscais de aquisição, donde não constaria informação alguma a respeito da adesão da empresa ao Simples. Acrescentou que “nas citadas notas fiscais se faz constar todos os requisitos, típicos para contribuintes do IPI, previstos no artigo nº 339, do Ripi/02, Decreto nº 4.544/02, legislação vigente à época, em especial, a classificação fiscal dos produtos, a alíquota de Ipi correspondente, e o IPI destacado” e que as notas foram autorizadas pela Fazenda Estadual.

Ademais, não teria sido informada a data da opção e a de desenquadramento do estabelecimento no Simples.

Nesse contexto, requereu realização de diligência para “constatar o destino dado aos valores pagos pela requerente, face ao IPI destacado nas citadas notas fiscais.”

Em relação à segunda matéria, afirmou discordar da conclusão do acórdão de primeira instância, pelas seguintes razões:

O PerDcomp em questão de nº 36861.62133.130704.1.3.01-9185, foi transmitido em 13 de julho de 2004 e refere-se ao período de apuração de 01.04.2004 a 30.06.2004 (2 o trimestre de 2004) e consoante instruções constantes do Programa PerDcomp, não é exigido o preenchimento da ficha Demonstrativo de apuração após o período de ressarcimento, cabendo comentar que tal ficha somente será disponibilizada ao contribuinte quando houver pelo menos um período de apuração entre o final do trimestre calendário de referência e a data de transmissão do documento, fato que não ocorreu.

[...]

Temos o entendimento de que o julgador preencheu, indevidamente, no Acórdão em questão a ficha Demonstrativo de apuração após o período de ressarcimento, que no caso, (PerDcomp transmitido no mês subsequente ao trimestre calendário) repito, não é exigida nem disponibilizada no Programa PerDcomp, inserindo os dados referentes aos meses julho, agosto e setembro 2004, em desacordo com a legislação vigente, encontrando o valor de R\$ 51.692,72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação às notas fiscais do estabelecimento optante pelo Simples, ao contrário do alegado pela Interessada, a Primeira Instância verificou que, à época da emissão das notas fiscais, o estabelecimento era optante.

Considerou a Primeira Instância que o estabelecimento estaria impedido de transferir créditos, razão pela qual não tinha o dever de confrontar os créditos com os débitos e efetuar o recolhimento do saldo.

Muito embora o estabelecimento fornecedor tenha incorrido em irregularidade grave ao emitir nota fiscal que não poderia emitir e, ainda, destacar o IPI devido na saída como se não fosse optante pelo Simples, cabe razão à Primeira Instância ao fazer as seguintes considerações:

Dessa forma, o montante pago pelo interessado aos seus fornecedores, título de destaque de IPI nas notas fiscais de vendas de insumos, é, em última análise, a majoração do preço desses insumos, cobrada indevidamente do adquirente como se IPI fosse. Portanto, se cabível qualquer reparação ao contribuinte em razão do pagamento de valor indevidamente destacado como Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser requerida ao fornecedor, não dirigida à Receita Federal do Brasil. Certamente, porque esta responde, apenas, pela administração do tributo, não se responsabilizando pelo resgate de quantias cobradas indevidamente ao adquirente por seu fornecedor, a menos que delas resulte tributo indevidamente pago e recolhido aos Cofres Públicos.

Em relação à segunda matéria, também descabe razão à Interessada. Não se trata de preencher ou não um demonstrativo, mas de confrontar os valores informados.

E, de fato, de acordo com o que foi apurado, constatou-se (e não simplesmente se preencheu indevidamente uma ficha) que houve utilização posterior dos créditos do trimestre, o que impede o ressarcimento.

Veja-se que, no demonstrativo constante do acórdão (“demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”), fica evidente que, para justificar o valor dos créditos utilizados no terceiro trimestre, sua origem tem que ser em trimestre anterior.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco